



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057346-35.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante A. B. DE A. A S. DOS J. DO T. DA 15ª R., são apelados L. S. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e M. R. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1057346-35.2023.8.26.0114
Apelante (s): A. B. de A. a S. dos J. do T. da 15ª R.
Apelado (s): L. S. F. (menor representada)
Comarca: Campinas - 7ª Vara Cível
1ª Instância: 1057346-35.2023.8.26.0114
Juiz: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 43.572

EMENTA. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Ré recorrente. Exclusão contratual de medicamento de uso domiciliar autorizada pelo art. 10, VI, da Lei 9.656/98. Somatropina não incluída no rol obrigatório da ANS. Inexistência de exceções justificadoras da cobertura. Multa por embargos de declaração afastada por ausência de má-fé. Reforma da sentença. Recurso provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 607/610, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação cominatória movida por L. S. F. em face de A. B. de A. a S. dos J. do T. da 15ª R. para o fim de para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em custear integralmente o tratamento da parte autora, fornecendo e custeando o medicamento somatropina, enquanto perdurar a indicação médica.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões de fls. 623/631. Recurso tempestivo e respondido (fls. 637/640).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 654/656).

É o relatório em sede recursal.

Trata-se de apelação interposta pela A. B. de A. a S. dos J. do T. da 15ª R. contra a sentença que julgou procedente o pedido da

autora, determinando o fornecimento do medicamento Somatropina para tratamento de transtorno do crescimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 em caso de descumprimento.

A operadora de saúde sustenta a legitimidade da negativa de cobertura, sustentando: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de operadora de autogestão fechada; (ii) a inexistência de obrigação legal ou contratual de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98; (iii) a exclusão expressa do fornecimento da Somatropina pelo rol da ANS; (iv) a impropriedade da multa imposta nos embargos de declaração, por inexistência de caráter protelatório.

Assiste razão à apelante.

Sempre me filiei ao entendimento de que as operadoras de planos de saúde deveriam custear medicamentos prescritos pelo médico assistente, especialmente quando demonstrada a sua essencialidade para a saúde do paciente.

Contudo, em consonância com a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é imperioso adequar a presente decisão ao entendimento majoritário, que tem se firmado de forma pacífica quanto à licitude da exclusão de cobertura de medicamentos de uso domiciliar, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou no contrato.

Essa alteração de entendimento busca assegurar a segurança jurídica e a uniformidade da jurisprudência, considerando que o STJ, em ambas as Turmas de Direito Privado, firmou o entendimento de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos de uso domiciliar que não estejam incluídos no rol da

ANS, exceto em situações específicas, como: medicamentos antineoplásicos orais; tratamentos em regime de home care; e fármacos expressamente previstos em regulamentos da ANS.

Nesse sentido, o art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 dispõe de forma clara:

“É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil (...), exceto o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12”.

O STJ consolidou esse entendimento em precedentes recentes, destacando-se:

AgInt no AgInt no REsp n. 2.071.979/SP - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente

*para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022). 2. "Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital" (REsp n. 1.883.654/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021). 3. Agravo interno a que se nega provimento (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).*

Recurso Especial nº 2.071.955/RS - RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATIDONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS

REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (relatora Ministra Nancy

Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.107.094/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 29/05/2024; AgInt no REsp nº 2.141.518/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 09/10/2024.

No presente caso, o medicamento Somatropina é de uso subcutâneo e pode ser autoadministrado pelo próprio paciente, o que confirma seu caráter domiciliar.

Sobre o medicamento em questão:

AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ - CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE CRESCIMENTO. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt

nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso em exame, **O MEDICAMENTO SOMATROPINA NÃO SE INCLUI NAS HIPÓTESES DE INCLUSÃO LEGAL DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR**, razão pela qual, em não se tratando de medicamento de administração intravenosa, a recusa de custeio ao tratamento, por parte do plano de saúde, não pode ser considerada abusiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento (relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - destaquei).

Embora se reconheça a relevância da prescrição médica e a importância do medicamento para a paciente, o entendimento consolidado pelo STJ não admite a cobertura obrigatória em hipóteses que extrapolam os limites legais e contratuais.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível 1000815-40.2024.8.26.0292 -
"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. Demandante diagnosticada com "puberdade de avanço rápido". Prescrição de SOMATROPINA (OMNITROPE). Fármaco ministrado por injeção subcutânea. Necessidade de ambiente hospitalar não demonstrada. Uso domiciliar

verificado. Jurisprudência dominante e mais recente do STJ no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim (arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 - atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021). Ausência do dever de cobertura. Precedentes do STJ e desta Terceira Câmara de Direito Privado envolvendo o mesmo fármaco. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (TJSP; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Apelação Cível 1044297-58.2022.8.26.0114 -
APELAÇÕES – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de fornecimento do medicamento Genotropin (Somatropina) e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência do beneficiário – Rejeição – Medicamento de uso domiciliar – Doença não neoplásica – Negativa de cobertura que não se configura abusiva – Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98 – Precedente do STJ – Fármaco que pode ser adquirido em farmácias e é disponibilizado pelo SUS – Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos análogos – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Relator (a): ALEXANDRE COELHO; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma I
(Direito Privado 1); Foro de Campinas - 7ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro:
27/09/2024).

Em razão do exposto, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, do TJSP e com a legislação aplicável, de rigor reformar a sentença a fim de julgar improcedente o pedido de cobertura do medicamento Somatropina, reconhecendo a licitude da negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

No que toca à multa aplicada nos embargos de declaração, entendo que merece reparo a sentença.

A interposição dos embargos decorreu de fundada dúvida jurídica acerca da aplicabilidade do CDC e da ausência de enfrentamento de pontos relevantes da defesa. A mera oposição recursal não configura, por si só, protelação indevida, nos termos do art. 1026, §2º do CPC, sendo necessária a demonstração de abuso evidente, o que não se verifica no caso concreto.

Por fim, em razão da improcedência da ação, inverte o ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator